



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006079-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente WESLEY PASCOAL FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 0006079-24.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo-SP.

Impetrante/Paciente: Wesley Pascoal Ferreira.

Voto 52.864.

HABEAS CORPUS – ROUBO AGRAVADO – CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA – SENTENÇA CONDENATÓRIA MOTIVADA – TRÂNSITO EM JULGADO DO V. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA – ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de ordem de *HABEAS CORPUS*, impetrada, em causa própria, por Wesley Pascoal Ferreira.

Pugna, em suma, pelo que se infere da inicial, pela desconstituição da r. sentença proferida nos autos do Processo Crime 0054433-96.2003.8.26.0050, que teve curso perante o R. Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital (fls. 1/4).

Aduz nulidade processual e matéria concernente ao mérito.

A inicial não veio instruída com cópia de quaisquer documentos.

Pelo que verte da pesquisa realizada pelo *e-SAJ*, o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 13 (treze) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, como incurso no art. 157, § 2º, II e V, do Cód. Penal, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Foi interposto recurso de apelação pela defesa do paciente.

Em 20/05/2010, esta Colenda 10ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, em julgamento da apelação criminal nº 9161559-95.2009.8.26.0000, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Em 28/10/2010 foi expedido o mandado de prisão em desfavor do paciente.

O V. Acórdão transitou em julgado para o D. Representante do Ministério Público em 1º/07/2010 e para a i. defesa em 26/10/2010.

Em 04/10/10, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *HABEAS CORPUS* 184.195/SP, deferiu a liminar para garantir que o sentenciado iniciasse o cumprimento de pena em regime prisional semiaberto e, em 04/11/2011, o Colendo STJ, concedeu parcialmente a ordem, ratificada a liminar.

Em 16/09/2014, diante do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu, ora paciente, foi expedida Guia de Recolhimento Definitiva, com remessa à Vara de Execuções Criminais do

Rio de Janeiro – RJ, local em que o paciente estava preso por outro processo.

Indeferida a liminar (fls. 7/10), a D. Autoridade Judiciária apontada como coatora prestou as informações solicitadas (fls. 13/14).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 18/19).

É, em síntese, o relatório.

A presente impetração não procede.

Importa considerar, de início, que não se demonstrou e não se vislumbra qualquer ilegalidade flagrante na situação do paciente, de modo a ensejar a caracterização de qualquer das hipóteses de coação ilegal previstas no art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

O V. Acórdão que julgou o recurso de apelação interposto em favor do paciente, transitou em julgado.

Não restou demonstrado, portanto, de plano, qualquer ilegalidade ou teratologia a ser corrigida por meio desta via jurisdicional.

As questões relacionadas ao mérito foram deduzidas e analisadas em sede recursal.

Por outro lado, as demais e eventuais questões relacionadas ao mérito, devem ser deduzidas em sede de revisão criminal, observados os limites legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade a ser corrigida por meio da presente impetração.

Face ao exposto, meu voto denega a presente impetração.

NUEVO CAMPOS

Relator